

## **PARECER DA RELATORA Nº 009/2016**

### **1. REFERÊNCIA**

Trata-se de denúncia encaminhada ao COREN-RO, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 2ª Titularidade, em desfavor do Enfermeiro Osvaldo Aparecido de Castro. O denunciante inquiriu sobre possível delito de exercício ilegal da profissão do referido enfermeiro ao prescrever medicamento durante o atendimento ao menor Alan Campos de Saraiva, internado na Unidade Mista de Saúde, conforme documentos anexados.

### **2. HISTÓRICO**

Recebi da Presidente em Exercício do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia – Patrícia da Silva Ribeiro, para emissão de parecer de admissibilidade, documentação constante dos autos, a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme portaria nº 146 de 25 de novembro de 2015.

Após a tramitação legal, foram feitas leituras do processo administrativo de nº 057/2016, e juntado aos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 3153/2015 – Ministério Público do Estado de Rondônia 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 2ª Titularidade: Assunto- Requisição de documentos. Autos nº 2015001010030234; e em anexo a este:

- Cópia do Termo de Declaração – Autos nº 2015001010009857, de 28/10/2015.
- Cópia da Ficha de Atendimento Ambulatorial – FAA – do menor Alan Campos Saraiva.

### **3. DOS FATOS**

Conforme Termo de Declaração supracitado, no dia 24/02/2014 chegou na Unidade Mista de Saúde da Cidade de Chupinguaia/RO, por volta das 18 horas, a Senhora Marilucia Campos Siqueira mãe do menor Alam Campos Saraiva, de 06 anos, relatando que seu filho estaria com dor de barriga e que o problema havia iniciado por volta das 11 horas daquela manhã. Consta também que o denunciado comunicou de imediato à genitora que não havia o profissional médico;

Que o profissional realizou, apesar da sua pouca experiência na área de atendimento a criança, exame físico do menor;

Que por insistência da genitora foi ministrado ao menor um soro glicosado 5%, com vitamina C meia ampola, metoclopramideia ampola e dipironameia ampola;

Que orientou a genitora que deveria se preparar para ser encaminhada ao município de Vilhena caso o quadro do menor progredisse Hospital;

Que em momento algum o denunciado nega, no termo de declaração que realizou a prescrição de medicações endovenosas;

Que na cópia da Ficha de Atendimento da Unidade Mista de Chupinguaia ao menor Alan Campos de Saraiva, em 24 de fevereiro de 2014, encaminhada através da denuncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em desfavor do Enfermeiro Osvaldo Aparecido de Castro, consta a prescrição das medicações citadas anteriormente, carimbadas e assinadas pelo denunciado;

Considerando que a juntada de documentos do ocorrido no plantão da Unidade Mista de Chupinguaia em 24 de fevereiro de 2014, encaminhada através da denuncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 2ª Titularidade, em desfavor do Enfermeiro Osvaldo Aparecido de Castro, foi suficiente para emissão de parecer de admissibilidade, não foi necessário uma averiguação no local do ocorrido.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando a realização da Consulta de Enfermagem como incumbência privativa do Enfermeiro a prescrição da assistência de enfermagem e a prescrição de medicamentos estão garantidas no Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86 e estabelece:

[...]

Artigo 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I Privativamente:

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

II como integrante da equipe de saúde:

c) **prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**

Considerando a PORTARIA Nº 2.488, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011 Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), prevê no Anexo A, como atribuição específica do Enfermeiro no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde:

[...]

4.3.2 Das atribuições específicas

4.3.2.1 Do Enfermeiro:

[...]

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços [...] (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

Considerando a resolução COFEN nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em relação à prescrição de medicamentos, determina:

[...]

Seção I

[...]

Proibições

[...]

Art. 31 – Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, **exceto em casos previstos na legislação vigente e em situações de emergência**

[...]

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência [...]

(CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Desta forma entendo que este PAD não possui critérios de admissibilidade, devido a Resolução 311/2007 em seu artigo 31, visto que o atendimento prestado a criança apesar de não ter

ocorrido dentro de um programa de saúde pública, aconteceu em uma Unidade Mista de Saúde, com atendimento a urgência e emergência, ressalta-se ainda que assistência à saúde oferecida nesta unidade de saúde se encontrava fragmentada devido à ausência do profissional médico para compor a equipe multiprofissional.

Este é o meu parecer, SMJ.

Susiane Bonfim Martins Costa  
COREN-RO 87.043  
CONSELHEIRA